

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2017

Modifica o inciso V do artigo 611-A constante do artigo 1º do PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso V do artigo 611-A do Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 611-A.....
.....
V – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos, que caso não observado pelo empregado, ficará o empregador desobrigado a remunerar a diferença do período computado.
.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intervalo intrajornada para refeição e descanso é direito inviolável garantido ao trabalhador.

A redução do intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para no mínimo 30 (trinta) minutos, implica em redução de um direito trabalhista, podendo gerar reflexos tanto para o empregado quanto para o empregador.

Ora, o intuito da proposta deve ser o de possibilitar ao trabalhador o gozo de um intervalo menor intrajornada, como também assegurar o seu bem-estar e preservar sua saúde, alimentação e higiene.

Assim, o trabalhador deve ter ciência de que se usufruir de intervalo menor a que 30 minutos intrajornada, não será indenizado.

Portanto, o acréscimo ao artigo 611-A do Projeto de Lei 6787/2016 se faz necessário na medida em que, para evitar problemas de saúde ocupacional do trabalhador, a empresa deve estar desobrigada de indenizá-lo da diferença computada entre o período mínimo e o intervalo intrajornada realizado, de modo a afastar reclamações desta natureza no âmbito da Justiça do Trabalho, evitando-se ainda um passivo trabalhista

para a empresa e conseqüentemente mantendo a estabilidade de emprego aos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)